



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 29/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (16/03/2026), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento** para analisar o **Projeto de Lei nº 32/2026. Súmula:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de até R\$ 59.764,36 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Encontra-se em análise nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de até R\$ 59.764,36 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) no orçamento vigente do Município.

A proposta tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente para atender despesas relacionadas à manutenção das atividades do ensino fundamental e da educação infantil (pré-escola e creche), sobretudo em despesas classificadas como material de consumo.

Para cobertura do referido crédito, o projeto estabelece como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme demonstrado no artigo 2º da proposição.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise sob os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais, conforme atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa.

Após análise detalhada da matéria, esta Comissão observa que o projeto encontra respaldo na legislação que rege a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra previsão no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo instrumento legal utilizado para reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento público. No presente caso, verifica-se que:

O crédito suplementar possui finalidade específica e devidamente justificada; A fonte de recurso está claramente identificada, por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme previsto no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

Não há criação de nova despesa sem a correspondente fonte de recurso, preservando-se o equilíbrio orçamentário.

Destaca-se ainda que a proposição é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, especialmente: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não se verifica qualquer afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que a alteração proposta não implica aumento da despesa total do orçamento, tratando-se apenas de realocação de recursos entre dotações existentes.

Além disso, observa-se que os recursos serão direcionados para área essencial da administração pública municipal, qual seja, a manutenção das atividades educacionais, garantindo a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

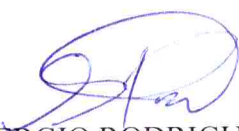
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 32/2026** atende às normas de direito financeiro, respeita os princípios da responsabilidade fiscal e apresenta compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, **esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação**, encaminhando o presente parecer para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026


SÉRGIO RODRIGUES
Presidente


JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Relator


GILMAR AMARANTE TORRES
Membro



Comissão Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 30/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (16/03/2026), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento** para analisar o **Projeto de Lei nº 33/2026**. **Súmula:** Autoriza a abertura de Crédito Especial na importância de até **R\$ 28.082,30** (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e trinta centavos)

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 33/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 28.082,30 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e trinta centavos) no orçamento vigente do Município. A abertura do referido crédito destina-se: ao pagamento de indenizações e restituições trabalhistas, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura; à execução de despesas referentes ao Termo de Convênio nº 96/2026, voltado à realização de evento denominado Cavalgada, no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo.

Para cobertura da despesa, o projeto prevê como fonte de recurso a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme discriminado no texto da proposição.

A abertura de crédito adicional especial encontra fundamento no artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo destinada à criação de dotação orçamentária não prevista originalmente no orçamento. No caso em análise, observa-se que a proposição: identifica de forma clara a finalidade do crédito; apresenta detalhamento das dotações a serem criadas; define de forma objetiva a fonte de recursos para sua cobertura.

A utilização da anulação parcial de dotações orçamentárias como fonte de recurso encontra respaldo no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

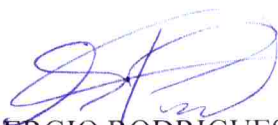
No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que a abertura do crédito não representa aumento da despesa total, mas apenas reorganização das dotações existentes no orçamento municipal.

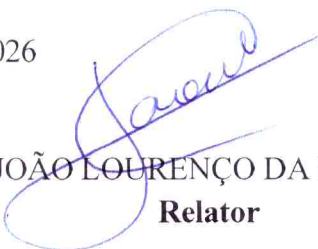
Ademais, observa-se que parte do crédito destina-se ao cumprimento de obrigações trabalhistas da administração municipal, o que demonstra observância aos princípios da legalidade, responsabilidade administrativa e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, considerando que o **Projeto de Lei nº 33/2026** atende às normas de direito financeiro e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do referido projeto**, encaminhando-o para deliberação do Plenário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026


SÉRGIO RODRIGUES
Presidente


JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Relator


GILMAR AMARANTE TORRES
Membro



Comissão Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 31/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (16/03/2026), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento** para analisar o **Projeto de Lei nº 34/2026**. **Súmula:** Autoriza a abertura de Crédito Especial na importância de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 34/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente do Município.

O crédito proposto destina-se à Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, para execução do Termo de Convênio nº 96/2026, voltado à realização da Cavalgada no município.

De acordo com o projeto, os recursos para cobertura da despesa são provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsto na legislação financeira vigente.

A abertura de crédito especial mediante excesso de arrecadação encontra respaldo no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo instrumento legal destinado a permitir a utilização de receitas efetivamente arrecadadas além da previsão inicial do orçamento. Verifica-se que a proposição: identifica a origem do recurso financeiro; estabelece a destinação específica da despesa; mantém a regularidade fiscal e orçamentária do Município.

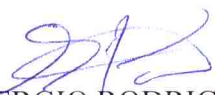
Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a abertura do crédito encontra-se adequada, pois decorre de receita efetivamente disponível, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, a execução do convênio proposto possui relevante impacto no âmbito cultural, turístico e econômico, contribuindo para a valorização das tradições locais e promoção do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade financeira e orçamentária da matéria, **esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2026**, por entender que o mesmo atende às normas legais e aos princípios da gestão fiscal responsável.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026


SÉRGIO RODRIGUES
Presidente


JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Relator


GILMAR AMARANTE TORRES
Membro